



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.313 - RS (2009/0179667-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE LÃS VALE DO URUGUAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.313 - RS (2009/0179667-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A Fazenda Nacional interpõe agravo da decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fls. 140):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA.

1. O artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade da qual eles façam parte.

2. No caso, as procurações foram outorgadas aos advogados, pessoas físicas, com a menção à sociedade a qual eles pertencem, motivo pelo qual está autorizada a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados.

3. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente providos para efeito de prequestionamento (fls. 152).

Afirma a recorrente, preliminarmente, a violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta violação dos arts. 219 e 293 do CPC; 394, 395, 397, 404, 405 e 406 do CCB, sustentando que os juros de mora incidem a partir da citação válida no processo, conforme jurisprudência já consolidada na Súmula 254/STF.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 184/186.

DECIDO:

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido' (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

'RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'(REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

No mérito, assiste razão a recorrente.

A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não do trânsito em julgado da sentença exequenda que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

Neste sentido, colho julgados desta eg. Corte de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando, em execução, se dá cumprimento a exatamente aquilo que ficara decidido em sede de conhecimento.

2. In casu, depreende-se dos autos, que a sentença originária, exarada em execução de título executivo extrajudicial, ao contrário do sustentado pelo agravante, reconheceu expressamente a existência de sucumbência recíproca.

3. Consoante o entendimento sumulado desta Corte Superior: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula n.º 306/STJ).

4. *Nas execuções de honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data de prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada* (Precedentes: REsp 1060155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 23/09/2008; e AgRg no Ag 879115/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/11/2007) 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EDcl no Ag 845.919/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

II - Recurso Especial provido' (REsp 1.060.155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- O Termo inicial dos juros de mora na execução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução' (AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 427)

Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para aplicar os juros de mora nos termos acima explicitados" (fls. 199-201).

Pugna a recorrente pela reconsideração do *decisum*, alegando que a data do trânsito em julgado – da sentença condenatória ao pagamento dos honorários – deve ser o termo *a quo* para a contagem dos juros de mora, e não a da citação da execução.

Questiona, ainda, "o próprio cabimento da incidência de juros moratórios sobre a verba dos honorários advocatícios, de forma autônoma, pois, se os honorários, após fixados (e, tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa) sofrerem nova incidência de juros, teremos o fenômeno dos juros sobre juros" (fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.313 - RS (2009/0179667-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM FACE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO A QUO DOS HONORÁRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

[...]

3. O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.369.288/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.202.577/RJ, Ministro Massami Uyeda, DJe de 10.11.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência da agravante em relação à incidência dos juros de mora revela-se tardia. A questão foi decidida pela Corte de origem sem impugnação da Fazenda Pública, ocorrendo a preclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0179667-8

**AgRg no
REsp 1.143.313 / RS**

Números Origem: 200071030005843 200071030009538 200802571521 200804000010387
200804000385176

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LÃS VALE DO URUGUAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE LÃS VALE DO URUGUAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.